

UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS- UFGD
FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ECONOMIA
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

QUELLE LUZIA BATISTA DA SILVA

ANÁLISE SOBRE A OCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA
IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES
DOS REAJUSTES ANUAIS CONCEDIDOS

DOURADOS/MS

2014

QUELLE LUZIA BATISTA DA SILVA

**ANÁLISE SOBRE A OCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA
IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES
DOS REAJUSTES ANUAIS CONCEDIDOS**

Trabalho de Graduação apresentado à Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Economia da Universidade Federal da Grande Dourados, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Juarez Marques Alves

Banca Examinadora:

Prof.^a Maria Aparecida F. de Souza Nogueira

Prof. José Roberto Barbosa

Dourados/MS

2014

**ANÁLISE SOBRE A OCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA
IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES
DOS REAJUSTES ANUAIS CONCEDIDOS**

QUELLE LUZIA BATISTA DA SILVA

Esta monografia foi julgada adequada para aprovação na atividade acadêmica específica de Trabalho de Graduação II, que faz parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis pela Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Economia – FACE da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD.

Apresentado à Banca Examinadora integrada pelos professores:

Prof. Juarez Marques Alves
Presidente

Prof.^a Maria Aparecida F. de Souza Nogueira
Avaliadora

Prof. José Roberto Barbosa
Avaliador

À minha família,

Ao meu pai Francisco José Neto (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus por ter me dado força e coragem para seguir em frente, e não ter me deixado desistir do meu objetivo, pois, sem ele eu não teria forças para essa longa jornada.

Agradeço a minha família que mesmo estando longe sempre me apoiaram, com palavras de incentivo e carinho.

A minha mãe Aparecida Luzia da Silva que sempre me apoia em tudo, me incentivando a ir em busca dos meus objetivos. Te agradeço minha mãe pela confiança que teve em mim, ter me deixado sair de casa tão nova em busca dos meus sonhos, só tenho que te agradecer mãe por tudo, pela sua dedicação, amor, paciência e pela educação que me destes.

Ao meu pai Francisco José Neto que infelizmente não se faz mais presente, mas tenho certeza que esta feliz por esta grande conquista em minha vida, e que se eu consegui chegar até aqui, foi pelos seus ensinamentos e seus incentivos. Agradeço ao senhor por sempre ter me incentivado a estudar e ir em busca dos meus sonhos, obrigada pelos seus conselhos, pela educação que me foi dada, pelo amor e carinho que jamais esquecerei.

Aos meus irmãos e sobrinhos que mesmo longe sempre me ligam me dando força.

Agradeço a Deus por ter colocado quatro pessoas mais que especial em minha vida, o meu tio João Batista Filho, minha tia Dalvani Damasceno de Jesus, minha prima Francielle Damasceno Batista e ao meu primo João Victor Damasceno Batista: Não tenho nem palavras para descrever a tamanha da minha gratidão por vocês. Só tenho que agradecer a Deus por serem tão maravilhosos comigo, e peço a Deus que os ilumine para que vocês continue sendo essas pessoas de tão bom coração.

A minha tia e madrinha Regina Célia Batista, pelos ensinamentos passados.

Aos meus amigos da graduação, pela ajuda nos momentos difíceis do curso, pela amizade que durante esses cinco anos me proporcionaram momentos de muitas alegrias e aprendizado com incentivo e apoio constante.

Aos meus professores pelos ensinamentos passados que muito contribuíram em meu aprendizado.

Ao meu orientador professor Mestre Juarez Marques Alves, pela paciência, pelo suporte, pelas suas correções e incentivos, e pelo empenho dedicado à elaboração desde trabalho.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

RESUMO

Um significativo número de brasileiros vivem atualmente com os recursos advindos da Previdência Social decorrente da aposentadoria, cujo valor na data da concessão do benefício foi superior ao salário mínimo e que com o decurso do tempo se depara com reduções sensíveis quando dos reajustes anuais, que de certo modo, por equivalência com o salário mínimo caracteriza perdas financeiras reais. Nesse sentido esta pesquisa tem por objetivo analisar, por meio de estudo de caso, tomando como base um trabalhador que contribuiu com a Previdência Social com cinco salários mínimos, e cujo benefício foi concedido no mês de agosto de 2008, realizando, a partir do ano de 2009 até 2014, as sucessivas correções anuais de reajuste do benefício, pelos índices oficiais da Previdência Social de modo a certificar se há afronta ao princípio da irredutibilidade salarial estabelecido na Lei Previdenciária. Assim pretende saber: se a redução em equivalências salariais sofridas pelos Aposentados com benefícios superiores ao salário mínimo afronta o princípio da irredutibilidade salarial previsto na Legislação vigente. No intuito de atingir o objetivo foi utilizada a pesquisa descritiva, bibliográfica, estudo de caso e qualitativa. As análises realizadas visa apurar o valor do benefício previdenciário a que tem direito o segurado previdenciário que contribuiu com a previdência com valores superiores ao salário mínimo; calcular anualmente, a partir do ano seguinte ao da concessão do benefício os reajustes; demonstrar por equivalências ao salário mínimo o valor do benefício da aposentadoria deferida e as possíveis diferenças por equivalências do salário mínimo do valor da aposentadoria reajustada anualmente. Observa-se que os reajustes dos benefícios anuais, em valores superiores ao salário mínimo, tem por base exclusivamente os índices acumulado do INPC, e desse modo realizar-se-á as equivalências com o salário mínimo demonstrando as reduções da aposentadoria, mas também demonstrando a manutenção do valor do benefício no valor nominal da aposentadoria, não ocorrendo assim afronta ao princípio da irredutibilidade do benefício.

Palavras-Chaves: Aposentadoria, Previdência e Irredutibilidade Salarial.

ABSTRACT

A significant number of Brazilians currently living with proceeds from Social Security due to retirement, whose value on the date of grant of the benefit was greater than the minimum wage and that with the passage of time are faced with significant reductions when annual adjustments, which a way for equivalence with the minimum wage featuring real financial losses. In this sense, this research aims to analyze, through a case study, based on a worker who contributes to the Social Security with five minimum wages, the receipt of which was granted in August 2008, performing from year 2009 to 2014, successive annual corrections adjustment of the benefit, the official rates of Social Security in order to make sure if there affront to the principle of wage irreducibility established in the Social Security Act. So you want to know: the reduction in wage equivalence suffered by retirees with benefits above the minimum wage affront the principle of wage irreducibility of the effective legislation. In order to achieve the goal we used the descriptive research, literature, case and qualitative study. The analysis performed aims to determine the value of the pension benefit you are entitled to the insured pension that contributed to the security with value above the minimum wage; calculate each year from the year following the granting of the benefit of adjustments; demonstrate equivalence for the minimum wage the value of the benefit of the deferred retirement and the possible differences by equivalence of minimum wage retirement adjusted annually. It is observed that the readjustment of annual benefits in amounts greater than the minimum wage, is based exclusively on accumulated INPC index, and thus will be held equivalences with the minimum wage demonstrating reductions in retirement, but also demonstrating benefit of the preservation of value on the nominal retirement, not so happening affront to the principle of the irreducibility of the benefit.

Key Words: Retirement, Pensions and Irreducibility Salary.

LISTA DE GRÁFICOS

Figura 1: Equivalência do Salário Mínimo de 2008 à 2014.....	40
--	----

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Cálculo do Fator Previdenciário.....	39
--	----

Tabela 2: Reajuste do benefício previdenciário – período: 2009 a 2014.....	40
--	----

LISTA DE TABELA

Tabela 1 – Valor do Salário de Contribuição de julho de 1994 à agosto de 2008, corrigido pelos índices da Portaria nº 251/2008 – MPAS.....	35
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.- Artigo.

CLPS- Consolidação das Leis da Previdência Social.

CLT- Consolidação das Leis do Trabalho.

IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

INAMPS- Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social.

INSS- Instituto Nacional do Seguro Social

INPS- Instituto Nacional de Previdência Social.

INPC- Índice Nacional de Preço ao Consumidor.

LOPS- Lei Orgânica da Previdência Social.

RMI- Renda Mensal Inicial.

SINPAS- Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social.

STF- Supremo Tribunal Federal.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
1.1 DEFINIÇÃO DA PROBLEMÁTICA	14
1.2 OBJETIVOS	14
1.2.1 Objetivo Geral	14
1.2.2 Objetivos Específicos	15
1.3 JUSTIFICATIVA	15
2 REVISÃO TEÓRICA	16
2.1 HISTÓRIA DA SEGURIDADE SOCIAL	16
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL	18
2.3 PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL	22
2.3.1 Universidade da Cobertura e do Atendimento	22
2.3.2 Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços as Populações Urbanas e Rurais	22
2.3.3 Seletividade e Distribuição na Prestação de Benefícios e Serviços	22
2.3.4 Irredutibilidade do Valor dos Benefícios	23
2.3.5 Equidade na Forma de Participação no Custeio	23
2.3.6 Diversidade da Base de Financiamentos	23
2.3.7 Caráter Democrático e Descentralizado da Administração	24
2.4 PREVIDÊNCIA SOCIAL	24
2.4.1.Regimes da Previdência Social	24
2.4.2 Dos Beneficiários	25
2.4.3 Salários de Benefícios	26
2.4.4 Fator Previdenciário	26
2.4.5 Calculo do Fator Previdenciário	28
2.4.6 Benefícios	29
2.4.6.1 Aposentadorias	29
2.4.6.1.1 Aposentadoria por Invalidez	29
2.4.6.1.2 Aposentadoria por Idade	30
2.4.6.1.3 Aposentadoria por Tempo de Contribuição	31
2.4.6.1.4 Aposentadoria Especial	31
3 METODOLOGIA	32
3.1 DELINEAMENTO DA PESQUISA	32
3.1.1 A Pesquisa quanto aos Objetivos	32
3.1.2 A Pesquisa quanto aos Procedimentos	32
3.1.3 A Pesquisa quanto à Abordagem do Problema	33
4 APRESENTAÇÃO DOS DADOS	34

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	46
ANEXO A - TABELA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A APURAÇÃO DO SALÁRIO DO BENEFÍCIO (ART. 33, DECRETO Nº 3.048/99) AGOSTO/2008. (PORTÁRIA Nº 251, DE 13.08.2008)	49
ANEXO B – TABELA UTILIZADA NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A PARTIR DE 3 DE DEZEMBRO DE 2007 ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2008	53
ANEXO C- PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 48, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2009 - DOU DE 13/02/2009	54
ANEXO D- PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 333, DE 29 DE JUNHO DE 2010 - DOU DE 30/06/2010	54
ANEXO E- PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 407, DE 14 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 19/07/2011 – REPUBLICAÇÃO	55
ANEXO F- PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 02, DE 06 DE JANEIRO DE 2012 - DOU DE 09/01/2012	56
ANEXO G- PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 11, DE 08 DE JANEIRO DE 2013 - DOU DE 09/01/2013	56
ANEXO H- PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 19, DE 10 DE JANEIRO DE 2014 - DOU DE 13/01/2014	57

1 INTRODUÇÃO

A preocupação com a estabilidade financeira ou as mínimas condições de manutenção das necessidades básicas familiar sempre estiveram presentes no seio da sociedade.

Para tanto a sociedade se organiza em seguimentos econômicos geradores de emprego e renda, possibilitando aos trabalhadores e responsáveis familiares o ganho financeiro capaz de atender, ainda que em condições mínimas, a subsistência familiar quanto a moradia, saúde, educação e lazer.

Entretanto, muitas são as situações em que famílias ficam desamparadas quanto as condições mínimas de subsistências, resultante da incapacidade para o labor profissional, da idade avançada, do desemprego e da ausência de um plano de assistência que os permita atenderem em suas necessidades materiais.

Preocupados com essa situação, desde o século XIX a sociedade, em nível mundial, foi se organizando de maneira a exigir dos Governantes, legislações que viessem a amparar o trabalhador e suas famílias quando das situações provocadas pela morte do responsável familiar, pela ausência da capacidade produtiva decorrente da idade, de acidente de trabalho e também de saúde, dentre outros.

No Brasil, após diversas leis já revogadas, vigem as Leis n^os 8.212 e 8.213/91, bem como o Decreto n^o 3.048/1999 que estabelecem as regras básicas necessárias para o implemento de condições que permitem aos trabalhadores, nas situações mencionadas, a percepção de um provento financeiro, que se denomina auxílio doença, auxílio acidente e ou aposentadoria.

O termo aposentadoria refere-se ao afastamento remunerado que um trabalhador faz de suas atividades após cumprir com uma serie de requisitos estabelecidos pela legislação vigente, a qual determina a necessidade de contribuição ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) pelos prazos estipulados nas regras da Previdência Social e ter atingido as idades mínimas previstas.

As regras vigentes estabelecem alguns critérios para se aposentar, principalmente relacionadas a tempo de contribuição e idade mínima. Nesse sentido, a Previdência Social estabelece quatro formas para ter direito ao benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial.

De acordo com o art. 194 da constituição federal de 1988, seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

A Seguridade Social tem como objetivo amparar os trabalhadores que atingirem idade avançada e ou se tornarem inválidos ou incapacitados para exercer qualquer tipo de profissão.

Inúmeros benefícios previdenciários são concedidos pelo valor do salário mínimo. Estes têm seu reajuste anual estabelecido pela legislação que rege o valor do salário mínimo. Diversos outros, são concedidos com valores superiores ao valor do salário mínimo, em virtude do valor de contribuição mensal ser realizado em importâncias superiores ao salário mínimo.

Muito se ouve a respeito da redução dos valores dos benefícios previdenciários pagos em valores superiores ao salário mínimo, sendo inclusive objeto de matéria de revistas e jornais quando ocorre o reajuste do salário mínimo, vez que o Segurado toma por base o valor do seu benefício mensal em equivalências do salário mínimo na data que ocorre a concessão do benefício.

Esta situação vai em desencontro com o princípio da irredutibilidade salarial previsto na lei nº 8.213/91 e, dessa forma, busca-se nesta pesquisa a análise da situação real sobre a ocorrência de possíveis perdas e ou diminuições de benefícios previdenciários concedidos com valor superior ao salário mínimo de maneira a identificar a ocorrência ou não quanto a não observância, pela Previdência Social, ao princípio mencionado.

Para tanto, a pesquisa será realizada com bases bibliográficas e também na formulação de situações financeiras de concessões de benefícios previdenciários, tendo por base contribuições com até cinco salários mínimos, no período de julho/1994 até o ano de 2008, e a partir desse ano – ano concessão do benefício previdenciário, será realizado, com base nos índices de reajustes a análise financeira até o ano de 2014, evidenciando, comparativamente as perdas ou não em consonância com o princípio da irredutibilidade salarial.

1.1 DEFINIÇÃO DA PROBLEMÁTICA

A aposentadoria é o suporte financeiro que o trabalhador se assegura como planejamento futuro com fins a lhe atender suas necessidades e de sua família nas diversas situações de infortúnios e/ou pela idade.

Diante disso, muitos segurados da Previdência Social decidem contribuir com o sistema previdenciário com valores bem acima do salário mínimo, chegando muitas vezes a contribuírem com o valor teto da previdência, acreditando que alcançarão um benefício previdenciário na mesma razão financeira que contribuem, assim como fazendo uma relação entre o valor da contribuição versus quantidade de salários mínimos.

Entretanto, muitos são os casos em que os segurados são surpreendidos com o valor do benefício previdenciário concedido, dado a aplicação das regras a serem aplicadas quando do cálculo para fins de apuração do valor inicial do benefício.

Com o passar dos anos, muitos segurados que recebem a aposentadoria concedida em valores superiores ao salário mínimo percebem que o valor do benefício não tem mais a mesma equivalência do salário mínimo de quando houve a concessão da aposentadoria e firmam discussões pautadas pelos princípios da Previdência Social, em especial ao princípio da irredutibilidade dos benefícios.

Diante dessa situação financeira que ocorre com os aposentados com benefícios superiores ao salário mínimo esta pesquisa buscará responder a seguinte pergunta: A redução em equivalências salariais sofridas pelos Aposentados com benefícios superiores ao salário mínimo afronta o princípio da irredutibilidade salarial previsto na Legislação vigente?

1.2 OBJETIVOS

Na busca pela solução do problema abordado, estabelecem-se neste trabalho o objetivo geral e os objetivos específicos da atual pesquisa.

1.2.1 Objetivo Geral

O objetivo geral deste trabalho é elaborar um estudo de caso tomando como base um trabalhador que contribui com a Previdência Social com cinco salários, apurando o valor do benefício previdenciário no mês de agosto/2008 e a partir do ano de 2009 realizar as correções

do valor do benefício pelos índices oficiais da Previdência Social até o ano de 2014 de maneira a certificar se há afronta ao princípio da irredutibilidade salarial que previsto em lei, mais especificamente na constituição federal de 1988.

1.2.2 Objetivos Específicos

Revisar e aprofundar, por meio da literatura especializada, demonstrando de forma específica:

a) Apurar o valor do benefício previdenciário a que tem direito o segurado previdenciário que contribuiu com a previdência com valores superiores ao salário mínimo;

b) Calcular anualmente, a partir do ano seguinte ao da concessão do benefício os reajustes, conforme índices oficiais divulgados pela Previdência Social, de maneira a identificar o valor efetivamente devido em cada ano – 2009 até 2014;

c) Demonstrar por equivalências ao salário mínimo o valor do benefício da aposentadoria deferido e as possíveis diferenças por equivalências do salário mínimo do valor da aposentadoria reajustada anualmente;

d) Demonstrar as possíveis causas das reduções ocorridas nas aposentadorias, tendo por base equivalências com o salário mínimo;

e) Identificar se há afronta ao princípio da irredutibilidade do benefício previdenciário;

1.3 JUSTIFICATIVA

Como acadêmica do curso de Ciências Contábeis da UFGD, a realização deste trabalho contribui para a aprendizagem, enriquecendo tanto o lado pessoal como o profissional, podendo colocar em prática conhecimentos estudados na formação acadêmica.

A escolha por este tema vem de encontro ao interesse pelo assunto e certamente servirá para esclarecimentos à toda a sociedade, porquanto trata-se de um assunto amplamente debatido dentro da sociedade.

Justifica a pertinência do assunto abordado em vista da necessidade de demonstrar a correta interpretação, segundo a doutrina dominante, quanto ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, não se aplicando a nenhum caso as reduções dos benefícios tendo por base a equivalência por salários mínimos.

2 REVISÃO TEÓRICA

Neste capítulo serão abordadas as considerações de autores sobre direito previdenciário, direito da seguridade social, consolidação da legislação previdenciária, doutrinas e a consolidação das leis do trabalho, dentre outros aspectos que se fizerem necessários para o embasamento teórico da pesquisa.

2.1 HISTÓRIA DA SEGURIDADE SOCIAL

De acordo com Jardim (2013, p. 01) a Seguridade Social “originou-se na necessidade social de se estabelecer métodos de proteção contra os variados riscos ao ser humano. (...) A elaboração de medidas para reduzir os efeitos das adversidades da vida, como fome, doença, velhice”.

Duarte (2012, p. 26) afirma que “a evolução histórica da seguridade social contou com dois momentos marcantes: na Inglaterra, com lei de amparo aos pobres em 1601, instituiu a assistência social ao criar a contribuição obrigatória para fins sociais e consolidou outras leis sobre a assistência pública”.

O mesmo autor nos relata que a previdência social foi instituído no ano de 1883 na Alemanha, no governo Chanceler alemão Otto Von Bismarck, com a criação de uma serie de seguros sociais, e no mesmo ano foi instituído o seguro-doença, custeado por contribuições dos empregados, empregadores e do estado.

Martins (2004, p. 30) afirma que “as leis instituídas por Bismarck tornaram obrigatórias a filiação às sociedades seguradas ou entidades de socorros mútuos por parte de todos os trabalhadores que recebessem ate 2.000 marcos anuais”.

A primeira Constituição do mundo a incluir o seguro social em seu bojo foi a do México, de 1917 (art. 123). Previa que os empresários eram responsáveis pelos acidentes do trabalho e pelas moléstias profissionais dos trabalhadores, em razão do exercício da profissão ou do trabalho que executarem; por conseguinte, os patrões deverão pagar a indenização correspondente, conforme a consequência decorrente seja morte, ou simplesmente a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, de acordo com o que as leis determinarem. Esta responsabilidade subsistirá ainda no caso de o patrão contratar o trabalho por via de intermediário. (MARTINS 2004, p. 18)

Jardim (2013, p. 03) relata que “após o modelo Bismarckiano, outros países aprovaram seus planos de proteção social. A Dinamarca aprovou o direito à aposentadoria em 1891. Logo depois, a Suécia desenvolveu o primeiro plano de pensão nacional universal”.

De acordo com Tavares (2005, p. 41) “a Constituição de Weimar de 1919, criou um sistema de seguros sociais para atender à saúde, a capacidade para o trabalho, à proteção à maternidade e à previsão das consequências econômicas da velhice, da enfermidade e das vicissitudes da vida (art. 161)”.

No entendimento de Martins (2005, p. 30) nesta mesma época, é criada “a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que passou a evidenciar a necessidade de um programa sobre Previdência Social”.

Segundo Martins (2004, p. 31) os “Estados Unidos da América, de Franklin Roosevelt, instituíram o *New Deal*, com a doutrina do *Wellfare State* (Estado do bem-estar social) para tentar resolver a crise econômica, que vinha desde de 1929”.

O autor citado anteriormente complementa que:

A Nova Zelândia instituiu, em 1938, instituiu uma lei concedendo proteção a toda a população, implantando o seguro social e extinguindo o seguro privado. A Carta do Atlântico previu a previdência social como “um modo de viver livre do temor e da miséria”, em 14 de agosto de 1941. (MARTINS, 2004, p. 31).

No entender de Jardim (2013, P. 03) “O ápice da evolução securitária foi no ano de 1942, com a divulgação na Inglaterra do Relatório *Beveridge*, que previa uma ação estatal concreta como garantidora do bem-estar social, estabelecendo a responsabilidade do Estado, além do seguro social, na área da saúde e assistência social”.

No mesmo entendimento do mesmo autor o Plano *Beveridge* tinha como objetivo estabelecer alternativas para a reconstrução da sociedade no período pós-guerra e baseava-se numa proteção ampla e duradoura.

O Plano *Beveridge* tinha por objetivos (a) unificar os seguros sociais existentes; (b) estabelecer o princípio da universalidade, para que a proteção se estendesse a todos os cidadãos e não apenas aos trabalhadores; (c) igualdade de proteção; (d) tríplice forma de custeio, porém com predominância do custeio estatal.” O Plano *Beveridge* tinha cinco pilares: (a) necessidade; (b) doença; (c) ignorância; (d) carência (desamparo); (e) desemprego. Era universal e uniforme. Visava ser aplicado a todas as pessoas e não apenas a quem tivesse contrato de trabalho, pois o sistema de então não atingia quem trabalhava por conta própria. (...) Tinha por objeto abolir o estado de necessidade. Objetivava proporcionar garantia de renda às

peessoas, atacando a indigência. Os princípios fundamentais do sistema eram: horizontalidade das taxas de benefícios de subsistência, horizontalidade das taxas de contribuição, unificação da responsabilidade administrativa, adequação dos benefícios, racionalização e classificação. (MARTINS 2004, p. 05).

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

De acordo com Jardim (2013, p. 03) a evolução histórica em nosso país “evoluiu de forma semelhante ao plano internacional. Inicialmente foi privada e voluntária, passou para a formação dos primeiros planos mutualistas e, posteriormente, para a intervenção cada vez maior do Estado”.

Jardim (2013, p. 03) pondera que:

Em 1795, foi criado o Plano de Benefícios dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha. Esse talvez seja a primeira ideia de pensão por morte no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que tinha por objetivo estabelecer proteção aos citados dependentes dos oficiais da Marinha contra o risco social morte.

Em 1808, estabeleceu-se o montepio para a guarda pessoal de Dom João VI e, em 1835, o Montepio Geral dos Servidores do Estado (Mongeral). Em 1º de outubro de 1821, Dom Pedro de Alcântara publicou Decreto concedendo o direito à aposentadoria aos mestres e professores, desde que completassem 30 (trinta) anos de serviço, bem como assegurou um abono de $\frac{1}{4}$ dos ganhos para aqueles que continuassem trabalhando depois de completarem o tempo para inativação.

Dezotti e Marta (2011, p. 10 e 11) destaque que a seguridade social trás como previsão o Art. 179

Art. 179 da Constituição de 1824: A inviolabilidade dos Direitos Civis e Políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte: [...] XXXI: A Constituição também garante os socorros públicos.

Jardim (2013, p. 04) complementa a ideia do autor anterior citando que na Constituição de 1824 merece destaque:

o Código Comercial (1850), que previa o direito de manutenção do salário por três meses na hipótese de acidente imprevisto e inculpadado; b) o Regulamento nº 737 (1850), que igualmente garantia aos empregados acidentados os salários por até três meses; c) o Decreto nº 2.711 (1860), que regulamentava o custeio dos montepios e das sociedades de socorros mútuos; d) o Decreto nº 9.912-A (1888) e nº 9.212 (1889), que, respectivamente, concedeu aos empregados dos Correios o direito à aposentadoria, ao conjugarem 60 (sessenta) anos de idade e 30 (trinta) anos de serviço e criou o montepio obrigatório para os seus empregados dos Correios; e) o Decreto nº 221 (1890), que instituiu o direito à aposentadoria para os empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Nolasco (2012, p. 02) ressalta que dentro da Constituição de 1891 no Brasil prevê dois mecanismos referentes à Previdência Social “o art. 5º e o art. 75, sendo que o primeiro dispunha sobre a obrigação de a União prestar socorro aos Estados em calamidade pública, se tal Estado solicitasse, e o último dispunha sobre a aposentadoria por invalidez dos funcionários públicos”.

“Na vigência da Constituição Federal de 1891, tem importância a edição da Lei nº 217 (1892), que concedeu o direito à aposentadoria por invalidez e a pensão por morte dos operários do Arsenal da marinha do Rio de Janeiro, da Lei nº 3.724 (1919), que estabeleceu o seguro acidente e tornou obrigatório o pagamento de indenização pelos empregadores e, principalmente, a Lei Eloy Chaves (Decreto nº 4.682/1923)”. (MARTINS 2004, p. 33)

Segue abaixo as formas de custeio das Caixas de Aposentadoria e Pensões para os ferroviários, visto que a Lei Eloy Chaves é um marco histórico da Seguridade Social no Brasil conforme previsto no artigo 3º:

- a) uma contribuição mensal dos empregados, correspondente a 3% dos respectivos vencimentos;
- b) uma contribuição anual da empresa, correspondente a 1% da sua renda bruta;
- c) uma contribuição equivalente ao aumento de 1,5% sobre as tarifas das estradas de ferro;
- d) as importâncias das joias pagas pelos empregados na data da criação da caixa e pelos admitidos posteriormente, equivalentes a um mês de vencimentos e pagas em 24 prestações mensais;
- e) as importâncias pagas pelos empregados correspondentes à diferença do primeiro mês de vencimentos, quando promovidos ou aumentados de ordenado, pagas também em 24 prestações mensais;
- f) o importe das somas pagas a maior e não reclamadas pelo público, dentro do prazo de um ano;
- g) as multas que atingiam o público ou o pessoal;
- h) as verbas sob rubrica de venda de papel velho e varreduras;
- i) os donativos legados à caixa;.

j) os juros dos fundos acumulados. (JARDIM, 2013 p. 04).

Jardim (2013, p. 05) ainda ressalta que a aposentadoria por invalidez segundo o Art. 12 da Lei Eloy Chaves, obedece as seguintes situações:

- a) integral, ao empregado ou operário que tenha prestado, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço e tenha 50 (cinquenta) anos de idade;
- b) com 25% de redução, ao empregado ou operário que, tendo prestado 30 (trinta) anos de serviço, tenha menos de 50 (cinquenta) anos de idade;
- c) com tantos trinta avos quanto forem os anos de serviço, até o máximo de 30 (trinta), ao empregado ou operário que, tendo 60 (sessenta) ou mais anos de idade, tenha prestado 25 (vinte e cinco) ou mais, até 30 (trinta) anos de serviço.

A Lei Eloy Chaves em seu art. 9º destaca como os empregadores ferroviários contribui para os fundos de Caixa, já o art. 33 destaque quais são os direitos de pensão, segue respectivamente:

Art. 9º Os empregados ferroviários, a que se refere o art. 2º desta lei, que tenham contribuído para os fundos da Caixa com os descontos referidos no art. 3º letra "a" terão direito:

- 1. a socorros médicos em casos de doença em sua pessoa ou pessoa de sua família, que habite sob o mesmo teto e sob a mesma economia;
- 2. a medicamentos obtidos por preço especial determinado pelo Conselho de Administração;
- 3. aposentadoria;
- 4. a pensão para seus herdeiros em caso de morte.

Art. 33. Extingue-se o direito à pensão:

- 1. para a viúva ou viúvo, ou pães quando contraírem novas núpcias;
- 2. para os filhos desde que completarem 18 anos;
- 3. para as filhas ou irmãs solteiras, desde que contraírem matrimônio;
- 4. em caso de vida desonesta ou vagabundagem do pensionista.

Paragrafo único. Não tem direito à pensão a viúva que se achar divorciada ao tempo do falecimento.

De acordo com Martins (2004, p. 34) depois da Lei Eloy Chaves vem Constituição Federal de 1934, que empregou o termo “previdência” dissociado do termo “social”, foi a primeira a estabelecer a forma tripartida de custeio, mediante contribuições do empregado, do empregador e do Estado.

Jardim (2013, p. 06) enfatiza que “Em 1988 foi publicada no Brasil uma nova Constituição Federal, tendo todo um capítulo que aborda a Seguridade Social (artigos 194 a 204), que foi dividida em Previdência Social, Assistência Social e Saúde”.

Com as emendas constitucionais que sobrevieram, o custeio foi melhor especificado, passando a ser da seguinte forma.

Art. 195 da constituição de 1988. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

Conforme a constituição de 1988 no art. 194 a seguridade social brasileira, é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas á assegurar os direitos relativos á saúde, á previdência e á assistência social.

A constituição federal de 1988 em seu art.194 organiza a seguridade social com bases nos seguintes princípios:

- Universalidade da cobertura e do atendimento;
- Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- Irredutibilidade do valor dos benefícios;
- Equidade na forma de participação no custeio;
- Diversidade da base de financiamentos;
- Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregados, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

2.3 PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL

A Constituição Federal assim com as legislações que disciplinam o regime previdenciário pauta-se por diversos princípios que norteiam a Seguridade Social.

2.3.1 Universalidade da Cobertura e do Atendimento

Santos (2012, p. 38) ressalta que “todos os que vivem no território nacional tem direito ao mínimo indispensável à sobrevivência com dignidade, não podendo haver excluídos da proteção social”.

O princípio tem dois aspectos: Universalidade da Cobertura e Universalidade do Atendimento.

De acordo com Martins (2004, p. 55) “a universalidade da cobertura deve ser entendida como as contingências que serão cobertas pelo sistema, como a impossibilidade de retornar ao trabalho como a idade avançada e morte”.

No dizer de Santos (2012, p. 39) “a universalidade do atendimento refere-se aos sujeitos de direito a proteção social: todos os que vivem no território nacional têm direito subjetivo alguma das formas de proteção do tripé da seguridade social”.

2.3.2 Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços as Populações Urbanas e Rurais

Ressalta-se Martins (2004, p. 78) que “a uniformidade vai dizer aos aspectos objetivos, às contingências que irão ser cobertas. A equivalência vai tomar por base o aspecto pecuniário dos serviços, que não serão necessariamente iguais, mas equivalentes, na medida do possível, dependendo do tempo de serviço, coeficientes de cálculo”.

2.3.3 Seletividade e Distributividade na Prestação de Benefícios e Serviços

Santos (2012, p. 40) afirma que: “O princípio da Seletividade e Distributividade na prestação dos benefícios e serviços trata-se de princípio constitucional cuja aplicação ocorre no momento da elaboração da lei e que se desdobra em duas fases: Seleção de Contingências e Distribuição de Proteção social”.

2.3.4 Irredutibilidade do Valor dos Benefícios

De acordo com Tavares (2005, p. 5-6) “Existem duas modalidades de irredutibilidade: a nominal e a real. A irredutibilidade nominal veda a lei e a administração pública à diminuição da quantidade de dinheiro correspondente à Renda bruta percebida”.

Essa forma de irredutibilidade se aplica aos salários em geral e as remunerações e proventos de inatividades no serviço público de acordo com o art. 468 da CLT (2013).

Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízo ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

No mesmo entendimento de Tavares (2005, p. 5) a irredutibilidade real assegura a manutenção do valor real das prestações, isto é, garante seu poder de compra (proteção da manutenção do valor real dos benefícios).

Com isso a irredutibilidade do valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da Lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser inconstitucional.

2.3.5 Equidade na Forma de Participação no Custeio

Segundo Duarte (2012, p. 31) a equidade na forma de participação no custeio é decorrência do princípio geral da isonomia, ou seja, este princípio impõe que o custeio da seguridade social seja feito de forma proporcional à capacidade contributiva de todos os que estão obrigados a custeá-lo.

2.3.6 Diversidade da Base de Financiamentos

Santos (2012, p. 41) pondera que “Tal princípio visa garantir maior estabilidade da Seguridade Social, na medida em que impede que se atribua o ônus do custeio a segmentos específicos da sociedade”.

2.3.7 Caráter Democrático e Descentralizado da Administração:

O art. 10 da Constituição Federal assegura “a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação”.

E o artigo 194, VII, “impõe o caráter democrático e descentralizado da administração da seguridade social, mediante gestão quadripartite, com a participação dos trabalhadores, empregadores, aposentados e governo nos órgãos colegiados”.

De acordo com Tavares (2005) o caráter descentralizado da gestão administrativa: Trata-se de conceito de direito administrativo. O serviço público descentralizado é aquele em que o poder público cria uma pessoa jurídica de direito público ou privado e a ela atribui a titularidade e a execução de determinado serviço público.

2.4. PREVIDÊNCIA SOCIAL

De acordo Martins (2004, p. 301) previdência vem do latim pré *videre*, ou seja, ver com antecipação as contingências sociais e procurar compô-los, ou de *previdentia*, prever, antever.

Martins (2004, p. 302) conceitua que “A previdência social é um conjunto de princípios, de normas e de instituição destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição, e tem como objetivo proporcionar subsistência ao segurado e sua família”.

O art. 1º da Lei nº 8.213/91 discorre que:

A previdência social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

2.4.1 Regimes da Previdência Social

De acordo com a Lei nº 8.213/91, art. 9º a previdência social compreende: o regime geral de previdência social, e o regime facultativo complementar de previdência social.

O regime geral de previdência social garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º que assegura o direito relativo à saúde, a previdência e assistência social,

exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

2.4.2 Dos Beneficiários

O parágrafo único do art. 10 da Lei nº 8.213 esclarecem que os beneficiários do regime geral de previdência social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das seções I e II.

A Lei nº 8.213/91 na Seção I dos segurados dispõe:

Art. 11 São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior; d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular; e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio; f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional; g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social ; i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

Na Seção II dos dependentes, a Lei nº 8.213/91 expressa:

Art. 16 -I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III -

o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O art. 18 da mesma lei acima citada, nós esclarece que o Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; II - quanto ao dependente: a) pensão por morte; b) auxílio-reclusão; III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) b) serviço social; c) reabilitação profissional.

2.4.3 Salário de Benefício

No dizer de Martins (2004, p. 327) “o salário - benefício é a média aritmética de certo número de contribuições utilizadas para o cálculo da renda mensal inicial do benefício”.

De acordo com a lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 “O salário – benefício consiste para os benefícios da aposentadoria por idade e por tempo de serviço, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição corresponde a 80% de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário”.

De acordo com Pantaleão (2014) para os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio doença e auxílio acidente, na média aritmética simples dos maiores salários contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo.

2.4.4. Fator Previdenciário

De acordo com Pantaleão (2014, p. 76) “o Fator Previdenciário foi criado pela Lei 9.876/99 como alternativa de controle de gastos da Previdência Social, o qual que guarda

relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria”.

Pantaleão (2014, p.76) ressalta que “o Fator Previdenciário foi criado com a finalidade de reduzir o valor dos benefícios previdenciários, no momento de sua concessão, de maneira inversamente proporcional à idade de aposentadoria do segurado”.

No mesmo entendimento de Pantaleão (2014, p. 76) “outro elemento que influi no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Anualmente o IBGE pesquisa a expectativa de vida do brasileiro, que tem aumentado nos últimos anos. Isto interfere no Fator Previdenciário, reduzindo ainda mais o benefício sempre que a expectativa de vida cresce.”

No dizer de Pantaleão (2014, p.76)

O fator previdenciário indiscutivelmente afronta o princípio da isonomia ou da igualdade na medida em que as pessoas que contribuíram durante um mesmo período, com mesmo salário de contribuição, mas que possuem idades diferentes ao tempo do requerimento, receberá uma Renda Mensal Inicial – RMI diferente, já que como mencionado acima, o segurado mais velho obterá uma RMI maior que o mais jovem, uma vez que quanto menor a idade, maior o redutor.

Em sua obra Pantaleão (2014, p. 77) pondera que “interfere no Fator Previdenciário o tempo de contribuição. Quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado”.

De acordo com Martins (2004, p. 329) o segurado precisa contribuir durante pelo menos 30 anos, se mulher, ou 35 anos, se homem e ainda assim, dependendo da idade ao completar o período mencionado de contribuição, seu fator poderá ficar muito aquém do esperado.

Para efeito da aplicação do fator previdenciário ao tempo de contribuição do segurado, serão adicionados:

- a) 5 (cinco anos), se mulher;
- b) 5 (cinco anos), se professor que exclusivamente comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;
- c) 10 (dez) anos, se professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio.

2.4.5. Cálculo do Fator Previdenciário

Segundo Duarte (2012, p. 131) O fator previdenciário é uma fórmula para cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade.

De acordo com Santos (2012, p. 186) o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de vida, considerando a média nacional única para ambos os sexos, o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula:

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$$

onde,

f= fator previdenciário;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31

Es = expectativa de sobrevida do trabalhador na data da aposentadoria, fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), considerando-se a média única nacional para ambos os sexos;

Id = idade do trabalhador no momento da aposentadoria.

Santos (2012, p. 186) pondera que o fator previdenciário tem por objetivo estimular a permanência do segurado em atividade formal, retardando a sua aposentadoria para que não tenha um decréscimo no benefício; tenta compensar de certa forma o limite de idade que foi rejeitado quando da aprovação da EC 20/98.

O fator previdenciário aplica-se a:

- Aposentadoria por idade (opcional, se resultar em benefício de maior valor);
- Aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente).

Não se aplica a:

- Aposentadorias especiais;
- Aposentadoria por invalidez;
- Pensão;

- Auxílio-acidente;
- Salário-maternidade;
- Auxílio-reclusão.

2.4.6. Benefícios

Nos termos da legislação previdenciária tem-se por benefícios as concessões que a Previdência Social se obriga a realizar junto aos Segurados em virtude do implemento de determinadas condições.

2.4.6.1 Aposentadorias

No entender de Duarte (2012, p. 213) “Aposentadoria é a prestação por excelência da previdência social, juntamente com a pensão por morte. Ambas substituem, caráter permanente, os rendimentos do segurado e asseguram sua subsistência ou daqueles que dele dependiam”.

Duarte (2012) ressalta-se ainda que exatamente por substituir os rendimentos do segurado, o deferimento de aposentadoria é capaz de inverter a relação jurídica deste para com o estado, deixando ele de ser contribuinte para passar a ser sujeito ativo (credor) de uma relação de benefício previdenciário.

De acordo com a constituição federal de 1988, art. 201, o Regime Geral da Previdência Social divide - se em:

- Aposentadoria por Invalidez;
- Aposentadoria por idade;
- Aposentadoria por tempo de contribuição;
- Aposentadoria especial.

2.4.6.1.1 Aposentadoria por Invalidez

De acordo com Martins (2014, p. 344) “A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz para o

trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

No entender de Duarte (2012, p. 219) devem ser observados alguns requisitos para conseguir a aposentadoria por invalidez:

Constatação de incapacidade permanente para o desempenho da função de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado. Em princípio o quadro é irreversível. Este é um dos pontos que distingue a aposentadoria por invalidez do auxílio doença, que também foi concebido para proteger o trabalhador da incapacidade laboral, mas temporária. Impossibilidade de reabilitação para o desempenho de outra atividade que lhe possa garantir a subsistência (incapacidade total). O auxílio doença pressupõe afastamento temporário de seu trabalho ou de suas atividades habituais. Havendo prognóstico de recuperação para a atividade anterior ou outra, o benefício a ser concedido deve ser o auxílio doença. A aposentadoria por invalidez pressupõe que o segurado afaste-se de toda e qualquer atividade profissional mesmo vinculada a regime previdenciário. A incapacidade é portanto parcial e não total, se impede o exercício da atividade habitual do segurado, mas permite o exercício de outra pela qual possa sobreviver. Carência de 12 contribuições, á exceção dos casos de acidente de qualquer natureza ou causa (de trabalho ou não) e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar -se ao regime geral de previdência social, for acometido de alguma das doenças e afecções específicas em lista elaborada pelos ministérios da saúde assistência social cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereças tratamento particularizado.

2.4.6.1.2 Aposentadorias por Idade

De acordo com Martins (2004, p. 370) “Aposentadoria por idade, é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, reduzidos esse limites para 60 e 55 para os trabalhadores rurais”.

Essa diferença se justifica pelo fato da área rural ser mais penosa, pois o segurado presta serviços a céu aberto, sujeito a sol, chuva e frio.

A Constituição federal de 1988 em seu art.201 ressalta que, mesmo na aposentadoria por idade, será exigido o requisito tempo de contribuição: 35 anos para homens e 30 anos para as mulheres.

2.4.6.1.3 Aposentadorias por Tempo de Contribuição

De acordo com Santos (2012, p. 227) “a aposentadoria por tempo de contribuição é o benefício previdenciário que resulta do planejamento feito pelo segurado ao longo de sua vida laboral, está previsto no art. 201 da Constituição Federal ao segurado que completar 35 anos de contribuição se homem e 30 anos se mulher”.

2.4.6.1.4 Aposentadoria Especial

No entender de Martins (2004, p. 379) a aposentadoria especial é o benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

No mesmo entendimento de Martins (2004) a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos em atividades sujeitas à condições especiais que prejudiquem sua saúde e integridade física, como nas atividades penosas, insalubres e perigosas.

O período de carência é de 180 contribuições mensais.

3 METODOLOGIA

Para Bello (2004) a metodologia é a explicação minuciosa, detalhada, rigorosa e exata de toda ação desenvolvida no método (caminho) do trabalho de pesquisa.

É a explicação do tipo de pesquisa, do instrumental utilizado (questionário, entrevista etc), do tempo previsto, da equipe de pesquisadores e da divisão do trabalho, das formas de tabulação e tratamento dos dados, enfim, de tudo aquilo que se utilizou no trabalho de pesquisa.

3.1 DELINEAMENTO DA PESQUISA

O delineamento da pesquisa determina ao pesquisador a necessidade de verificação da abordagem a realizar quanto aos aspectos metodológicos.

3.1.1 A Pesquisa quanto aos Objetivos

O delineamento da pesquisa quanto aos objetivos pode se enquadrar em uma pesquisa exploratória, descritiva ou explicativa Beuren (2010).

Neste trabalho estará sendo abordado, a pesquisa descritiva onde descreve as características de determinadas populações ou fenômenos. “Uma de suas peculiaridades está na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados, tais como o questionário e a observação sistemática. Ex.: pesquisa referente à idade, sexo, procedência, eleição etc”. Gil (2009, p. 28).

O trabalho será desenvolvido também a partir de material bibliográfico, utilizando-se livros, internet, periódicos, com maior enfoque na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Constituição federal de 1988 (CF), para uma melhor conceituação do assunto abordado. De acordo com Gil (2002, p.44), “A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído de livros e artigos científicos”.

3.1.2 A Pesquisa quanto aos Procedimentos

No delineamento da pesquisa quanto aos procedimentos “enquadram-se o estudo de caso, pesquisa de levantamento, a pesquisa documental, a pesquisa participante e a pesquisa experimental”. (BEUREN, 2010, p. 83).

Este trabalho irá abordar um estudo considerando um aposentado com 60 anos de idade, do sexo masculino, com tempo de contribuição de 35 anos, e recolhimentos previdenciários mensais de até 5 (cinco) salários mínimos.

Gil (2009, p. 50) afirma que “o estudo de caso consiste no estudo profundo e exaustivo de um ou poucos objetos, de maneira que permita seu amplo e detalhado conhecimento”.

3.1.3 A Pesquisa quanto à Abordagem do Problema

Richardson (2008) menciona que os estudos que empregam uma metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais. Ressalta também que podem contribuir no processo de mudanças de determinado grupo e possibilitar em maior nível de profundidade, o entendimento das particularidades do comportamento dos indivíduos.

Godoy (1995) afirma que na pesquisa qualitativa concebem-se análises mais profundas em relação ao fenômeno que está sendo estudado. A abordagem qualitativa visa destacar características não observadas por meio de um estudo quantitativo, haja vista a superficialidade deste último.

4 APRESENTAÇÃO DOS DADOS

Em observância aos objetivos desta pesquisa serão realizados cálculos para definição do valor da concessão do benefício previdenciário com valores de cinco salários mínimos, identificando os percentuais de reajustes dos benefícios previdenciários a partir de julho de 1994 até o mês de julho de 2008, e apurando-se o valor do benefício previdenciário concedido.

Sequencialmente, serão realizados os reajustes anuais a que teria direito de 2009 a 2014, apurando as possíveis reduções ocorridas por equivalência ao salário mínimo.

Foi considerado como mês de requerimento do benefício o mês de agosto de 2008, e para tanto se utiliza da tabela de atualização dos salários de contribuição editada pela Portaria nº 251, de 13.08.2008 do ministério da previdência social.

Com o objetivo de esclarecer sobre as possíveis perdas ocorridas nos reajustes previdenciários, em relação ao salário mínimo foi utilizado no processamento de dados as seguintes situações pessoais do segurado:

- Idade de 60 anos, considerando sexo masculino;
- Tempo de contribuição = 35 anos;
- Salários mínimos vigentes – julho / 1994 a agosto/2008;
- Valor mensal de salário de contribuição: cinco salários mínimos mensais
- Tabela – Tábua do IBGE;

Os salários de contribuição são à base de cálculo da contribuição dos segurados, sobre os quais se aplicam os respectivos percentuais fixados em lei para o recolhimento previdenciário. Para a apuração do salário de benefício se faz necessário à atualização dos salários de contribuição, conforme dispõe o art. 33 do Regulamento da Previdência Social, abaixo descrito:

Art. 33. Todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário de contribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior, utilizando-se dos índices início do benefício, de modo a preservar o seu valor real.

Utilizando-se dos índices de atualização dos benefícios previdenciários de acordo com a portaria nº 251/2008 do Ministério da Previdência Social, atualizou-se o valor correspondente a cinco salários mínimos em cada mês, totalizando 169 contribuições no período, e obtendo uma média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80 % (oitenta por cento) de todo período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, e os 20% (vinte por cento) dos menores salários de contribuição serão desconsiderados 34 (trinta e quatro) contribuições para apuração desta média aritmética.

Tabela 1 – Valor do Salário de Contribuição de julho de 1994 à agosto de 2008, corrigido pelos índices da Portaria nº 251/2008 - MPAS.

Número Contribuições consideradas	MÊS	SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE	SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)	SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO CORRIGIDO	OBSERVAÇÃO
1	jul/94	64,79	323,95	4,477543	1.450,50	DESCONSIDERADO
2	ago/94	64,79	323,95	4,220911	1.367,36	DESCONSIDERADO
3	set/94	70	350	4,002381	1.400,83	DESCONSIDERADO
4	out/94	70	350	3,942844	1.380,00	DESCONSIDERADO
5	nov/94	70	350	3,870847	1.354,80	DESCONSIDERADO
6	dez/94	70	350	3,748278	1.311,90	DESCONSIDERADO
7	jan/95	70	350	3,66795	1.283,78	DESCONSIDERADO
8	fev/95	70	350	3,607701	1.262,70	DESCONSIDERADO
9	mar/95	70	350	3,572335	1.250,32	DESCONSIDERADO
10	abr/95	70	350	3,522665	1.232,93	DESCONSIDERADO
11	mai/95	100	500	3,456304	1.728,15	
12	jun/95	100	500	3,369703	1.684,85	
13	jul/95	100	500	3,309471	1.654,74	
14	ago/95	100	500	3,230012	1.615,01	
15	set/95	100	500	3,197399	1.598,70	
16	out/95	100	500	3,160422	1.580,21	
17	nov/95	100	500	3,116787	1.558,39	
18	dez/95	100	500	3,070424	1.535,21	
19	jan/96	100	500	3,020584	1.510,29	
20	fev/96	100	500	2,977118	1.488,56	DESCONSIDERADO
21	mar/96	100	500	2,956129	1.478,06	DESCONSIDERADO
22	abr/96	100	500	2,947582	1.473,79	DESCONSIDERADO
23	mai/96	112	560	2,927092	1.639,17	
24	jun/96	112	560	2,878729	1.612,09	
25	jul/96	112	560	2,844032	1.592,66	
26	ago/96	112	560	2,813366	1.575,49	
27	set/96	112	560	2,813254	1.575,42	
28	out/96	112	560	2,809601	1.573,38	

Continua...

Continuação

29	nov/96	112	560	2,803434	1.569,92	
30	dez/96	112	560	2,795606	1.565,54	
31	jan/97	112	560	2,771219	1.551,88	
32	fev/97	112	560	2,728115	1.527,74	
33	mar/97	112	560	2,716705	1.521,35	
34	abr/97	112	560	2,685553	1.503,91	
35	mai/97	120	600	2,669801	1.601,88	
36	jun/97	120	600	2,661815	1.597,09	
37	jul/97	120	600	2,643312	1.585,99	
38	ago/97	120	600	2,640935	1.584,56	
39	set/97	120	600	2,640935	1.584,56	
40	out/97	120	600	2,625445	1.575,27	
41	nov/97	120	600	2,616549	1.569,93	
42	dez/97	120	600	2,59501	1.557,01	
43	jan/98	120	600	2,577227	1.546,34	
44	fev/98	120	600	2,554746	1.532,85	
45	mar/98	120	600	2,554235	1.532,54	
46	abr/98	120	600	2,548374	1.529,02	
47	mai/98	130	650	2,548374	1.656,44	
48	jun/98	130	650	2,542526	1.652,64	
49	jul/98	130	650	2,535427	1.648,03	
50	ago/98	130	650	2,535427	1.648,03	
51	set/98	130	650	2,535427	1.648,03	
52	out/98	130	650	2,535427	1.648,03	
53	nov/98	130	650	2,535427	1.648,03	
54	dez/98	130	650	2,535427	1.648,03	
55	jan/99	130	650	2,51082	1.632,03	
56	fev/99	130	650	2,482274	1.613,48	
57	mar/99	130	650	2,376747	1.544,89	
58	abr/99	130	650	2,330601	1.514,89	
59	mai/99	136	680	2,329902	1.584,33	
60	jun/99	136	680	2,329902	1.584,33	
61	jul/99	136	680	2,306377	1.568,34	
62	ago/99	136	680	2,270279	1.543,79	
63	set/99	136	680	2,237831	1.521,72	
64	out/99	136	680	2,205411	1.499,68	DESCONSIDERADO
65	nov/99	136	680	2,164502	1.471,86	DESCONSIDERADO
66	dez/99	136	680	2,111092	1.435,54	DESCONSIDERADO
67	jan/00	136	680	2,085441	1.418,10	DESCONSIDERADO
68	fev/00	136	680	2,064384	1.403,78	DESCONSIDERADO
69	mar/00	136	680	2,060469	1.401,12	DESCONSIDERADO
70	abr/00	151	755	2,056767	1.552,86	
71	mai/00	151	755	2,054097	1.550,84	

Continua...

Continuação

72	jun/00	151	755	2,040426	1.540,52	
73	jul/00	151	755	2,021625	1.526,33	
74	ago/00	151	755	1,976946	1.492,59	DESCONSIDERADO
75	set/00	151	755	1,941608	1.465,91	DESCONSIDERADO
76	out/00	151	755	1,928303	1.455,87	DESCONSIDERADO
77	nov/00	151	755	1,921195	1.450,50	DESCONSIDERADO
78	dez/00	151	755	1,913731	1.444,87	DESCONSIDERADO
79	jan/01	151	755	1,899296	1.433,97	DESCONSIDERADO
80	fev/01	151	755	1,890035	1.426,98	DESCONSIDERADO
81	mar/01	151	755	1,883631	1.422,14	DESCONSIDERADO
82	abr/01	180	900	1,868681	1.681,81	
83	mai/01	180	900	1,847801	1.663,02	
84	jun/01	180	900	1,839707	1.655,74	
85	jul/01	180	900	1,813233	1.631,91	
86	ago/01	180	900	1,784327	1.605,89	
87	set/01	180	900	1,768412	1.591,57	
88	out/01	180	900	1,761717	1.585,55	
89	nov/01	180	900	1,736537	1.562,88	
90	dez/01	180	900	1,723439	1.551,10	
91	jan/02	180	900	1,720343	1.548,31	
92	fev/02	180	900	1,71708	1.545,37	
93	mar/02	180	900	1,713995	1.542,60	
94	abr/02	200	1.000,00	1,712112	1.712,11	
95	mai/02	200	1.000,00	1,70021	1.700,21	
96	jun/02	200	1.000,00	1,681545	1.681,54	
97	jul/02	200	1.000,00	1,652786	1.652,79	
98	ago/02	200	1.000,00	1,619585	1.619,58	
99	set/02	200	1.000,00	1,582244	1.582,24	
100	out/02	200	1.000,00	1,541547	1.541,55	
101	nov/02	200	1.000,00	1,47927	1.479,27	DESCONSIDERADO
102	dez/02	200	1.000,00	1,397647	1.397,65	DESCONSIDERADO
103	jan/03	200	1.000,00	1,360903	1.360,90	DESCONSIDERADO
104	fev/03	200	1.000,00	1,331999	1.332,00	DESCONSIDERADO
105	mar/03	200	1.000,00	1,311151	1.311,15	DESCONSIDERADO
106	abr/03	240	1.200,00	1,289742	1.547,69	
107	mai/03	240	1.200,00	1,284475	1.541,37	
108	jun/03	240	1.200,00	1,293139	1.551,77	
109	jul/03	240	1.200,00	1,302255	1.562,71	
110	ago/03	240	1.200,00	1,304865	1.565,84	
111	set/03	240	1.200,00	1,296824	1.556,19	
112	out/03	240	1.200,00	1,283349	1.540,02	
113	nov/03	240	1.200,00	1,277727	1.533,27	
114	dez/03	240	1.200,00	1,271623	1.525,95	

Continua...

Continuação

115	jan/04	240	1.200,00	1,264039	1.516,85
116	fev/04	240	1.200,00	1,254007	1.504,81
117	mar/04	240	1.200,00	1,249136	1.498,96
118	abr/04	240	1.200,00	1,242056	1.490,47
119	mai/04	260	1.300,00	1,236984	1.608,08
120	jun/04	260	1.300,00	1,232056	1.601,67
121	jul/04	260	1.300,00	1,225926	1.593,70
122	ago/04	260	1.300,00	1,217042	1.582,15
123	set/04	260	1.300,00	1,210987	1.574,28
124	out/04	260	1.300,00	1,208932	1.571,61
125	nov/04	260	1.300,00	1,20688	1.568,94
126	dez/04	260	1.300,00	1,201593	1.562,07
127	jan/05	260	1.300,00	1,191348	1.548,75
128	fev/05	260	1.300,00	1,184595	1.539,97
129	mar/05	300	1.500,00	1,179406	1.769,11
130	abr/05	300	1.500,00	1,170859	1.756,29
131	mai/05	300	1.500,00	1,1603	1.740,45
132	jun/05	300	1.500,00	1,152234	1.728,35
133	jul/05	300	1.500,00	1,153503	1.730,25
134	ago/05	300	1.500,00	1,153157	1.729,74
135	set/05	300	1.500,00	1,153157	1.729,74
136	out/05	300	1.500,00	1,15143	1.727,15
137	nov/05	300	1.500,00	1,14479	1.717,19
138	dez/05	300	1.500,00	1,138642	1.707,96
139	jan/06	300	1.500,00	1,134105	1.701,16
140	fev/06	300	1.500,00	1,129812	1.694,72
141	mar/06	300	1.500,00	1,127219	1.690,83
142	abr/06	350	1.750,00	1,124184	1.967,32
143	mai/06	350	1.750,00	1,122837	1.964,96
144	jun/06	350	1.750,00	1,121379	1.962,41
145	jul/06	350	1.750,00	1,122164	1.963,79
146	ago/06	350	1.750,00	1,120931	1.961,63
147	set/06	350	1.750,00	1,121156	1.962,02
148	out/06	350	1.750,00	1,119365	1.958,89
149	nov/06	350	1.750,00	1,114572	1.950,50
150	dez/06	350	1.750,00	1,10991	1.942,34
151	jan/07	350	1.750,00	1,103071	1.930,37
152	fev/07	350	1.750,00	1,097693	1.920,96
153	mar/07	350	1.750,00	1,093102	1.912,93
154	abr/07	380	1.900,00	1,088313	2.067,79
155	mai/07	380	1.900,00	1,085491	2.062,43
156	jun/07	380	1.900,00	1,082676	2.057,08
157	jul/07	380	1.900,00	1,07933	2.050,73

DESCONSIDERADO
DESCONSIDERADO

Continua...

Continuação

158	ago/07	380	1.900,00	1,075887	2.044,19
159	set/07	380	1.900,00	1,069576	2.032,20
160	out/07	380	1.900,00	1,066909	2.027,13
161	nov/07	380	1.900,00	1,063718	2.021,06
162	dez/07	380	1.900,00	1,059164	2.012,41
163	jan/08	380	1.900,00	1,048988	1.993,08
164	fev/08	380	1.900,00	1,0418	1.979,42
165	mar/08	415	2.075,00	1,036514	2.150,77
166	abr/08	415	2.075,00	1,031254	2.139,85
167	mai/08	415	2.075,00	1,024696	2.126,24
168	jun/08	415	2.075,00	1,014953	2.106,03
169	jul/08	415	2.075,00	1,0058	2.087,04
VALOR TOTAL DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO					227.678,72
Tempo de contribuição considerado = 169 meses X 80% = 135					1.686,51

Fonte: Elaborado a partir da Portaria nº 251/2008

No quadro nº 1 demonstra-se que o valor do fator previdenciário é: 0,886948565

Quadro 1: Cálculo do Fator Previdenciário

Fator Previdenciário	$\frac{TC \times A}{Es}$	x (1+((id + TC x a)/100))
	Es	
Fator Previdenciário =	0,886948565	

LEGENDA:

TC	Tempo de contribuição = 35 anos
Es	Expectativa de Sobrevida em anos considerada pelo INSS = 20,9
Idade	60 anos
A	Alíquota de contribuição correspondente = 0,31

Fonte: Elaborado pela autora

Considerando a Média dos 80% maiores salários de contribuição = 227.678,72/ 135 = R\$ 1.686,51, multiplicando este valor pelo fator previdenciário 0,886948565, temos um valor de R\$ 1.495,85 de salário benefício para quem se aposentar conforme os dados acima.

A redução do valor do benefício ocorre porque o fator previdenciário apurado leva em consideração uma maior expectativa de vida do Segurado, determinando um fator que reduz o valor do benefício com relação ao valor médio das contribuições consideradas na determinação da apuração da aposentadoria.

Considerando o problema estabelecido nesta pesquisa realiza-se a seguir as correções periódicas do valor do benefício encontrado, conforme índices de reajustes divulgados pela

Previdência Social, assim como demonstra-se o valor do benefício por equivalências com o salário mínimo vigente em cada período.

Tabela 2: Reajuste do benefício previdenciário – período: 2009 a 2014

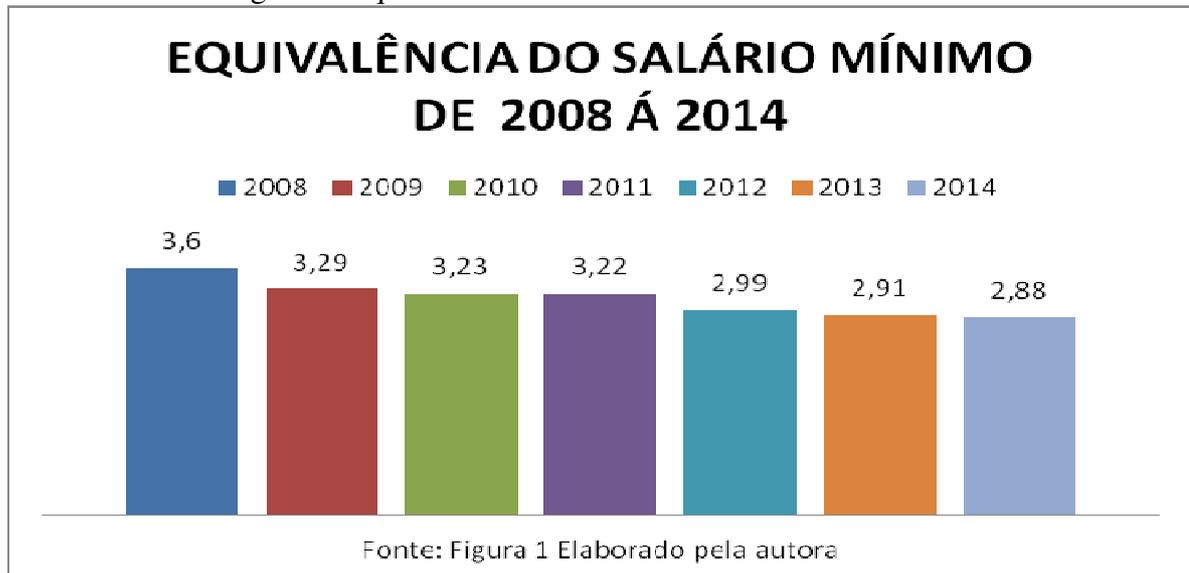
Periodicidade da atualização		VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO	LEGISLAÇÃO QUE DETERMINA O REAJUSTE SALARIAL COM ACRÉSCIMO DE PERCENTUAL DE GANHO REAL	VALOR DO BENEFÍCIO A SER REAJUSTADO	PERCENTUAL DE REAJUSTE DA APOSENTAD.	BENEFÍCIO CORRIGIDO	EQUIV. SAL. MÍN.
Início	Final						
INICIO	agosto-08	415,00		1.495,85	0,00%	1.495,85	3,60
1/2/09	31/12/09	465,00	PORTARIA MPAS Nº 048 - 12/02/09; LEI nº 11.944 - 28/05/09	1.495,85	2,19%	1.528,61	3,29
1/1/10	31/12/10	510,00	PORTARIA MPAS Nº 350- 30/12/09; LEI nº 12.255 - 15/06/10	1.528,61	7,72%	1.646,62	3,23
1/1/11	31/12/11	545,00	PORTARIA MPAS Nº 407 - 14/07/11; LEI nº 12.382 - 25/02/11	1.646,62	6,47%	1.753,15	3,22
1/1/12	31/12/12	622,00	PORTARIA MPAS Nº 02 - 06/01/12; LEI nº 12.382 - 25/02/11	1.753,15	6,08%	1.859,75	2,99
1/1/13	31/12/13	678,00	PORTARIA MPAS Nº 011 - 08/01/13; LEI nº 12.382 - 25/02/11	1.859,75	6,15%	1.974,12	2,91
1/1/14	31/12/14	724,00	PORTARIA MPS Nº 19 - 10/01/14 - LEI nº 12.383 - 13/01/2014	1.974,12	5,56%	2.083,88	2,88

Fonte: Tabela 2 Elaborado pela autora

Conforme demonstra a quadro 2 o Segurado, na data do início do benefício previdenciário teve deferido a importância de R\$ 1.495,85 o que equivale a 3,6 salários mínimos. Após realizado os reajustes da aposentadoria em cada período certifica-se que a aposentadoria em janeiro/2014 equivale apenas 2,88 salários mínimos, representando uma perda do benefício previdenciário de 0,72 salários mínimos.

Nesse sentido busca a pesquisa identificar se o procedimento de reajuste dos benefícios da previdência social, conforme demonstrado pela tabela 2, afronta o princípio da irredutibilidade dos benefícios.

Figura 1: Equivalência do Salário Mínimo de 2008 à 2014



A figura nº 1 ilustra com maior especificidade a variação da redução do valor do benefício previdenciário medido por equivalência do salário mínimo.

De acordo com Mattos (2007), o valor real do benefício não pode ser examinado de forma abstrata, pois é a garantia de que ele não sofrerá queda pela inflação. Sendo o valor real o valor de compra, os benefícios deveriam ser sempre atualizados no momento em que fica registrado a perda do poder aquisitivo do aposentado.

Como sintetiza Mattos (2007) “sempre que for acumulada uma inflação significativa em um determinado período, os proventos previdenciários deverão ser reajustados pelos percentuais inflacionários, de forma a preservar o valor real do benefício”.

Martinez (2001) complementa que:

Em condições econômicas normais ou não, o valor dos benefícios mantém o poder aquisitivo da data do início, posicionando o critério em lei. Só pode ser modificado se as condições do país a isso obrigarem. Ocorrendo, todavia, erosão da moeda, sobrevém atualização da importância, adotando-se um indexador previdenciário, único para todos os fins da correção monetária.

Neste sentido entra em discordância com um dos princípios do direito do trabalho, o princípio da irredutibilidade salarial que está assegurado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 194.

Segundo Castro e Lazzari (2001, p. 82) a irredutibilidade dos benefícios busca, da mesma forma que o princípio da intangibilidade do salário dos empregados e do vencimento dos servidores do ramo do direito do trabalho, que o benefício legalmente concedido não pode ter seu valor nominal reduzido.

Horvath Júnior (2007, p. 76) afirma que “a irredutibilidade nominal projeta-se em dois momentos distintos: o da concessão de benefícios e o do reajustamento dos benefícios previdenciários, e desta forma visa manter o poder real de compra, protegendo os benefícios dos efeitos maléficis da inflação”.

De acordo com Horvath Júnior (2007, p. 80) o Supremo Tribunal Federal discorre sobre a decisão referente à legalidade dos índices estabelecidos: “O STF julgou que não há qualquer ilegalidade nos índices aplicados pelo INSS, isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária estabelecida pelo Legislativo, não podendo taxar-se de inconstitucional o reajuste legal. Ainda mais, se não pode negar que

os índices utilizados representam, de alguma forma, a inflação do período, tendo inclusive gerado em alguns anos o aumento real do valor do benefício.”

Registra-se que ainda que tenha ocorrido a redução do valor do benefício previdenciário em equivalências do salário mínimo, nos termos da lei não ocorreu a irredutibilidade nominal do benefício e dessa maneira não incide nenhuma afronta pela Previdência Social quanto ao mencionado princípio.

Em sua obra Backes (2014) cita uma decisão do Supremo Tribunal Federal relatada pela juíza Luiza Dias Cassales:

Para melhor entendimento da questão, é necessário que se conceitue o que vem a ser o valor real do benefício, que, de acordo com os ditames da Carta Política, deverá ser preservado. O termo utilizado pela Constituição, valor real, não pode ser manobrado livremente pela Administração. Refere-se a situação concreta, perfeitamente definível. Em meu entender, o valor real, a ser preservado conforme posto na Constituição, só pode ser considerado como valor de compra, ou valor de moeda, ou seja, sua aptidão para aquisição de mercadorias. De acordo com a garantia constitucional, o segurado deverá poder adquirir com seus proventos, transcorridos cinco, dez ou mais anos, os mesmos, por exemplo, dez sacos de farinha que lhe eram possível comprar por ocasião da concessão do seu benefício. Certo que, para verificar-se sobre o cumprimento da referida garantia, tendo em vista o regime inflacionário e a instabilidade da moeda, necessário se faz que sejam utilizados pontos de referencia, sejam eles a variação do dólar, ou do ouro, ou de índices de atualização monetária, ou finalmente, da variação do preço de uma determinada mercadoria. (Tribunal Regional Federal – 4ª região, AC 94.04.40607-4, RS – 5a. Turma, Relatora Juíza Dias Cassales, Diário da Justiça da União de 29.03.1995).

E para finalizar cabe destacar outra decisão proferida pelo Juiz convocado Sérgio R.N Rolanski (2008, p. 3):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE REPASSE DOS ÍNDICES DE REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DO ARTIGO 41 DA LEI Nº 8.213/1991 NÃO OFENDE AS GARANTIAS DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS E À PRESERVAÇÃO DO SEU VALOR REAL. DECISÃO MANTIDA. 1. A ofensa a dispositivos constitucionais haveria de ser suscitada em recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não nesta sede. 2. Inexiste previsão legal de que os reajustes dos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefícios. O reajuste dos benefícios previdenciários devem obedecer os critérios do art. 41 da Lei nº 8.213/1991, que não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real. 4. Agravo regimental

improvido. (STJ AgRg no REsp 1019510/PR, Rel.: Min. Jorge Mussi - 5ª T. - DJe 29.09.08).

Ratifica as decisões proferidas pelos Tribunais que a Previdência Social procede com legalidade na aplicação dos índices de correção anual dos benefícios previdenciários, ainda que em equivalência pelo salário mínimo se verifique perdas significativas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Objetivo desta pesquisa foi demonstrar as perdas ocorridas nos reajustes previdenciários, em relação ao salário mínimo, e foi utilizado no processamento dos dados um aposentado de 60 anos de idade, do sexo masculino, com um tempo de contribuição de 35 anos, salários mínimos vigentes de julho/1994 á agosto/2008, e foi utilizada a expectativa de vida que é fixada pela tábua de mortalidade construída pelo instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para ambos os sexos.

Circunstanciado pelos resultados que foram identificados no decorrer dessa pesquisa verifica-se a necessidade da sociedade como um todo em realizar melhor planejamento com vistas a aposentadoria decorrente do Sistema Previdenciário, vez que a tendência financeira para os Contribuintes que recolhem valores superiores ao salário mínimo para a Previdência Social é de obter um achatamento nos valores dos benefícios deferidos que com o tempo, se limitará a percepção do mínimo mensal.

Conforme demonstrado pelas análises, no momento em que ocorre o requerimento da aposentadoria por parte do Segurado resulta numa redução considerável do valor do benefício deferido em relação aos valores que o Segurado realiza mensalmente, oriundo da apuração média de todas as contribuições vertidas para a Previdência Social bem como do fator previdenciário.

Identificou-se nas análises que a Previdência Social realiza os reajustes dos benefícios previdenciários exclusivamente pelos índices acumulados do INPC anual, que apura o percentual da inflação do período, resultando na manutenção do poder aquisitivo da moeda.

Entretanto, a análise quanto ao valor do benefício deferido, reajustado anualmente com os índices do INPC, medido por equivalência do salário mínimo demonstra uma redução sensível dos valores da aposentadoria, sendo essa situação a razão da insatisfação dos Segurados da Previdência e o entendimento de que há afronta ao princípio da irredutibilidade salarial.

Contudo, a irredutibilidade salarial deve ser considerada nas formas nominal e real, tendo em vista que o princípio estabelecido na lei se aplica à irredutibilidade nominal, porquanto esta estabelece a manutenção do valor do benefício pelo seu valor de compra.

Conclui-se dessa maneira que a Previdência Social ao realizar os reajustes anuais dos benefícios previdenciários exclusivamente pelos índices da inflação mantém o valor nominal da aposentadoria, não ocorrendo assim afronta ao princípio da irredutibilidade do benefício.

Conclui também que nos termos das decisões proferidas pelos Tribunais Pátrios, em especial à Súmula vinculante nº 4 do STF, o valor do salário mínimo não pode servir de parâmetro para fins de concessão dos benefícios previdenciários, bem como para reajustes das aposentadorias.

Dado a importância do assunto e a amplitude do tema sugere-se a continuidade da pesquisa com outras abordagens, de maneira a levar à sociedade maiores esclarecimentos relativo a concessão dos benefícios previdenciários.

REFERÊNCIAS

ARRIECHE, Douglas Echevengúá. **Direito do Previdenciário**. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/imagens_sistemas/arquivos/36420_previdenciario01.pdf> Acesso em 01 jul 2014.

BACKES, Sâmara Vanessa, Princípio do Direito Previdenciário: irredutibilidade dos benefícios e preservação do valor real dos benefícios. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2806> Acesso em 15 nov. 2014.

BELLO, José Luiz de Paiva. **Metodologia da Pesquisa**. Disponível em <<http://www.pedagogiaemfoco.pro.br/met01.htm>> Acesso em 20 ago. 2014.

BEUREN, Ilse Maria (Org.). **Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade: Teoria e Prática**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934. Dispõe sobre a Carta Magna, a criação do salário mínimo e a redução da carga horária de trabalho para 8 horas diárias e instituiu o repouso semanal e as férias remuneradas, a indenização do trabalhador demitido sem justa causa e proibiu o uso da mão de obra de jovens menores de 14 anos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm> Acesso em 04 Nov. 2014.

Decreto Nº 4.682 - de 24 DE Janeiro DE 1923 - DOU de 28/01/1923 - **LEI ELOY CHAVES**. Dispõe sobre Caixa de Aposentadoria e Pensões para os respectivos empregados. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1923/4682.htm>> Acesso em 13 out. 2014>

Decreto nº 5.485 de 30 de Junho de 1928 **Dispõe sobre caixas de aposentadoria e pensões para o pessoal não contratado pertencente às empresas particulares que exploram os serviços** telegráficos e rádio telegráficos. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1928/5485.htm>> Acesso em 13 out. 2014.

DEZOTTI, Débora Fernandes; MARTA, Taís Nader. **Marcos Históricos da Seguridade Social**, Brasília-DF; V.5, nº 2, p. 430 – 459, Jul-Dez, 2011. Disponível em: <http://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/viewFile/3125/1936> Acesso em: 12 dez 2014.

DUARTE, Marina Vasques. **Direito Previdenciário**, 7ª ed. São Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas da Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

GODOY, Arilda Shimidt. **Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades**. RAE-Revista de Administração de Empresa, São Paulo, V.35, n.2, p.57-63, 1995.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. 6 ed. São Paulo, 2007.

JARDIM, Rodrigo Guimarães. **Antecedentes históricos da Seguridade Social no mundo e no Brasil**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 02 agosto 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.44593&seo=1>>. Acesso em: 04 nov. 2014.

Lei nº 9.876 de 26 de novembro de 1999. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19876.htm> Acesso em 16 out. 2014

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 20 ago. 2014.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 20 ago. 2014

LUGON, Luiz de Castro e LAZARRI, João Batista. **Curso Modular de Direito Previdenciário**. 1º Ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**. 4 ed. São Paulo: 2001.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **Do valor real de benefício previdenciário**. Boletim Jurídico, Uberaba, MG, ano 1, nº 1. Disponível em: <<http://boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=164>> Acesso em 15 nov. 2014.

Mini códigos: Consolidação das leis do trabalho, Códigos de Processo Civil, Constituição federal, Legislação Trabalhista e Processual trabalhista e Legislação Previdenciária, 14ª Ed. São Paulo 2013

NOLASCO, Lincoln. **Evolução histórica da previdência social no Brasil e no mundo**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11335>. Acesso em 08 dez 2014.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Consolidação da Legislação Previdenciária**, 14ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PANTALEÃO, Sérgio Ferreira. **Direito Previdenciário**. Curitiba, Ed. Portal Tributário, 2014.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa Social: Métodos e Técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SANTOS, Marisa Ferreira dos Santos. **Direito Previdenciário**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: Ag Rg no Ag 752.625 MG (2006/0051041-9) Relator ministro : Arnaldo Esteves Lima. Disponível em:<http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/AGRGAG_752625_MG_1307136954580.pdf? > acesso em 16 nov. 2014

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 6ª São Rio de Janeiro: Lumen Juris , 2005.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – AC 1019510/PR, 5ª turma , relator Juiz convocado Sérgio R.N Rolanski. Diário da Justiça da União de 29/09/2008.

ANEXO A – TABELA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A APURAÇÃO DO SALARIO DO BENEFÍCIO (ART. 33, DECRETO Nº 3.048/99) AGOSTO/2008. (PORTÁRIA Nº 251, DE 13.08.2008).

FATOR PREVIDENCIÁRIO	
MÊS	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
jul/94	4,477543
ago/94	4,220911
set/94	4,002381
out/94	3,942844
nov/94	3,870847
dez/94	3,748278
jan/95	3,667950
fev/95	3,607701
mar/95	3,572335
abr/95	3,522665
mai/95	3,456304
jun/95	3,369703
jul/95	3,309471
ago/95	3,230012
set/95	3,197399
out/95	3,160422
nov/95	3,116787
dez/95	3,070424
jan/96	3,020584
fev/96	2,977118
mar/96	2,956129
abr/96	2,947582
mai/96	2,927092
jun/96	2,878729
jul/96	2,844032
ago/96	2,813366
set/96	2,813254
out/96	2,809601
nov/96	2,803434
dez/96	2,795606
jan/97	2,771219
fev/97	2,728115
mar/97	2,716705
abr/97	2,685553
mai/97	2,669801
jun/97	2,661815
jul/97	2,643312
ago/97	2,640935

set/97	2,640935
out/97	2,625445
nov/97	2,616549
dez/97	2,595010
jan/98	2,577227
fev/98	2,554746
mar/98	2,554235
abr/98	2,548374
mai/98	2,548374
jun/98	2,542526
jul/98	2,535427
ago/98	2,535427
set/98	2,535427
out/98	2,535427
nov/98	2,535427
dez/98	2,535427
jan/99	2,510820
fev/99	2,482274
mar/99	2,376747
abr/99	2,330601
mai/99	2,329902
jun/99	2,329902
jul/99	2,306377
ago/99	2,270279
set/99	2,237831
out/99	2,205411
nov/99	2,164502
dez/99	2,111092
jan/00	2,085441
fev/00	2,064384
mar/00	2,060469
abr/00	2,056767
mai/00	2,054097
jun/00	2,040426
jul/00	2,021625
ago/00	1,976946
set/00	1,941608
out/00	1,928303
nov/00	1,921195
dez/00	1,913731
jan/01	1,899296
fev/01	1,890035
mar/01	1,883631
abr/01	1,868681
mai/01	1,847801
jun/01	1,839707
jul/01	1,813233
ago/01	1,784327
set/01	1,768412
out/01	1,761717
nov/01	1,736537

dez/01	1,723439
jan/02	1,720343
fev/02	1,717080
mar/02	1,713995
abr/02	1,712112
mai/02	1,700210
jun/02	1,681545
jul/02	1,652786
ago/02	1,619585
set/02	1,582244
out/02	1,541547
nov/02	1,479270
dez/02	1,397647
jan/03	1,360903
fev/03	1,331999
mar/03	1,311151
abr/03	1,289742
mai/03	1,284475
jun/03	1,293139
jul/03	1,302255
ago/03	1,304865
set/03	1,296824
out/03	1,283349
nov/03	1,277727
dez/03	1,271623
jan/04	1,264039
fev/04	1,254007
mar/04	1,249136
abr/04	1,242056
mai/04	1,236984
jun/04	1,232056
jul/04	1,225926
ago/04	1,217042
set/04	1,210987
out/04	1,208932
nov/04	1,206880
dez/04	1,201593
jan/05	1,191348
fev/05	1,184595
mar/05	1,179406
abr/05	1,170859
mai/05	1,160300
jun/05	1,152234
jul/05	1,153503
ago/05	1,153157
set/05	1,153157
out/05	1,151430
nov/05	1,144790
dez/05	1,138642
jan/06	1,134105
fev/06	1,129812

mar/06	1,127219
abr/06	1,124184
mai/06	1,122837
jun/06	1,121379
jul/06	1,122164
ago/06	1,120931
set/06	1,121156
out/06	1,119365
nov/06	1,114572
dez/06	1,109910
jan/07	1,103071
fev/07	1,097693
mar/07	1,093102
abr/07	1,088313
mai/07	1,085491
jun/07	1,082676
jul/07	1,079330
ago/07	1,075887
set/07	1,069576
out/07	1,066909
nov/07	1,063718
dez/07	1,059164
jan/08	1,048988
fev/08	1,041800
mar/08	1,036514
abr/08	1,031254
mai/08	1,024696
jun/08	1,014953
jul/08	1,005800

**ANEXO B – TABELA UTILIZADA NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A PARTIR
DE 3 DE DEZEMBRO DE 2007 ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2008.**

TABELA DE EXPECTATIVA DE SOBREVIDA - Ambos os Sexos - 2006*											
Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida
0	72,3	14	60,7	28	47,8	42	35,3	56	23,9	70	14,4
1	73,1	15	59,7	29	46,9	43	34,5	57	23,1	71	13,8
2	72,3	16	58,8	30	46	44	33,6	58	22,4	72	13,2
3	71,4	17	57,8	31	45,1	45	32,8	59	21,7	73	12,7
4	70,5	18	56,9	32	44,2	46	31,9	60	20,9	74	12,1
5	69,5	19	56	33	43,3	47	31,1	61	20,2	75	11,6
6	68,5	20	55,1	34	42,4	48	30,3	62	19,5	76	11,1
7	67,6	21	54,1	35	41,5	49	29,4	63	18,8	77	10,7
8	66,6	22	53,2	36	40,6	50	28,6	64	18,2	78	10,2
9	65,6	23	52,3	37	39,7	51	27,8	65	17,5	79	9,8
10	64,6	24	51,4	38	38,8	52	27	66	16,8	80+	9,4
11	63,6	25	50,5	39	37,9	53	26,2	67	16,2		
12	62,7	26	49,6	40	37,1	54	25,4	68	15,6		
13	61,7	27	48,7	41	36,2	55	24,7	69	14,9		

* Fonte: IBGE - Diretoria de Pesquisas (DPE), Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS).

ANEXO C- PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 48, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2009 - DOU DE 13/02/2009.

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO	
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até março de 2008	5,92
em abril de 2008	5,38
em maio de 2008	4,71
em junho de 2008	3,72
em julho de 2008	2,78
em agosto de 2008	2,19
em setembro de 2008	1,97
em outubro de 2008	1,82
em novembro de 2008	1,32
em dezembro de 2008	0,93
em janeiro de 2009	0,64

ANEXO D- PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 333, DE 29 DE JUNHO DE 2010 - DOU DE 30/06/2010

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO	
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até fevereiro de 2009	7,72
em março de 2009	7,39
em abril de 2009	7,17
em maio de 2009	6,58
em junho de 2009	5,95
em julho de 2009	5,51
em agosto de 2009	5,26
em setembro de 2009	5,18
em outubro de 2009	5,01
em novembro de 2009	4,77
em dezembro de 2009	4,38

ANEXO E- PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 407, DE 14 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 19/07/2011 – REPUBLICAÇÃO.

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO, APLICÁVEL A PARTIR DE JANEIRO DE 2011	
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até janeiro de 2010	6,47
em fevereiro de 2010	5,54
em março de 2010	4,80
em abril de 2010	4,06
em maio de 2010	3,31
em junho de 2010	2,87
em julho de 2010	2,98
em agosto de 2010	3,05
em setembro de 2010	3,13
em outubro de 2010	2,57
em novembro de 2010	1,64
em dezembro de 2010	0,60

ANEXO F- PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 02, DE 06 DE JANEIRO DE 2012 - DOU DE 09/01/2012.

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO, APLICÁVEL A PARTIR DE JANEIRO DE 2012	
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até janeiro de 2011	6,08
em fevereiro de 2011	5,09
em março de 2011	4,53
em abril de 2011	3,84
em maio de 2011	3,10
em junho de 2011	2,52
em julho de 2011	2,29
em agosto de 2011	2,29
em setembro de 2011	1,86
em outubro de 2011	1,41
em novembro de 2011	1,08
em dezembro de 2011	0,51

ANEXO G- PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 11, DE 08 DE JANEIRO DE 2013 - DOU DE 09/01/2013.

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO, APLICÁVEL A PARTIR DE JANEIRO DE 2013	
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até janeiro de 2012	6,15
em fevereiro de 2012	5,61
em março de 2012	5,20
em abril de 2012	5,01
em maio de 2012	4,34
em junho de 2012	3,77
em julho de 2012	3,50
em agosto de 2012	3,06
em setembro de 2012	2,59
em outubro de 2012	1,95
em novembro de 2012	1,23
em dezembro de 2012	0,69

ANEXO H- PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 19, DE 10 DE JANEIRO DE 2014 - DOU DE 13/01/2014.

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO, APLICÁVEL A PARTIR DE JANEIRO DE 2014	
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até janeiro de 2013	5,56
em fevereiro de 2013	4,60
em março de 2013	4,06
em abril de 2013	3,44
em maio de 2013	2,83
em junho de 2013	2,47
em julho de 2013	2,19
em agosto de 2013	2,32
em setembro de 2013	2,16
em outubro de 2013	1,88
em novembro de 2013	1,26
em dezembro de 2013	0,72